



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

- LEI MUNICIPAL Nº 1.283/2017, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017 -

DEFINE FUNÇÕES E ATIVIDADES
INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS
DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE E REVOGA LEI
MUNICIPAL 1.106/2014.

LÉO PAULO CENDRON, Prefeito Municipal de União da Serra, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional , a realização das atividades ligadas aos cargos abaixo relacionados, nos graus médio e máximo:

<u>Cargo/Função</u>	<u>Grau</u>
Auxiliar de operador de Máquinas	médio
Operador de Máquinas	médio
Motorista	médio
Farmacêutico	médio
Operário	médio
Carpinteiro	médio
Marteleteiro	médio
Pintor	médio
Merendeira.....	médio
Fisioterapeuta.....	médio
Monitor de Educação	médio
Pedreiro	médio
Servente	máximo
Mecânico	máximo
Médico.....	máximo
Ginecologista.....	máximo
Auxiliar de enfermagem.....	máximo
Dentista	máximo
Enfermeira.....	máximo
Veterinário	máximo
Agrônomo.....	máximo
Técnico agropecuário	máximo
Auxiliar de Consultório Dentário	máximo

§ 1º O exercício das atividades de **Pedreiro**, quando exigem atividade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

manutenção dos sistemas de esgotos, tubulações, caixas de gordura, caixas de inspeção, ralos e outros similares, se classificam em **grau máximo**.

§ 2º Ao exercício da atividade de **Motorista** e **Operário**, quando em serviço no transporte e recolhimento do lixo, será conferida a insalubridade em **grau máximo**.

§ 3º Ao exercício da atividade de **Motorista**, quando em serviço de transporte de pacientes, será considerada a insalubridade em **grau máximo**.

§ 4º A insalubridade em grau médio confere adicional de **20%(vinte por cento)** e insalubridade em grau máximo **40%(quarenta por cento)**, todos sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado.

Art. 2º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional de **periculosidade de 30%(trinta por cento)** sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado:

I – realização das atividades fixas ou móveis de abastecimento de veículos automotores e máquinas;

II – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

III – transporte de vasilhames em caminhões de carga contendo inflamável líquido, em quantidade superior a duzentos e cinquenta litros;

IV – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relê e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linha alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

V – atividades de operação com aparelhos de raio X, com irradiadores de radiação gama, beta ou de neutrons;

VI – manipulação de inflamáveis;

VII – atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

VIII – atividades que envolvam eletricidade, no caso exclusivo da função de eletricista.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

constante dos Arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e/ou periculosidade quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste Artigo será baseada em laudo técnico de perito que deverá apontar conclusivamente que o agente nocivo não tenha causado prejuízos à integridade física do servidor.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste Artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.106/2014..

Art 7º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DA SERRA – RS, 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

LÉO PAULO CENDRON
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GRÉGORI DE BONA

Secretário Municipal da Administração

A presente Lei permanecerá afixada no Quadro Mural

da Prefeitura Municipal em lugar público e visível

Pelo Período de 24.02.2017 à 11.03.2017